



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 575 ,
de 15/03/2017

Processo: 75.355

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.017

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei Complementar 573/2017, que revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º. de março de 2017, para adequar sua vigência a partir de 8 de março de 2017.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

15/03/2017



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.017

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e Consultoria Jurídica. Diretor 14/03/2017	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJB. Diretor Legislativo 14/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/03/17
À CFO. Diretor Legislativo 14/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/03/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

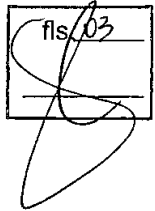


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. G.P.L. n° 52/2017

Processo n° 24.834-7/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 14/MAR/2017 16:18 077355



Jundiaí, 14 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei Complementar, por intermédio do qual se pretende adequar a vigência da Lei Complementar n° 573, de 03 de março de 2017, alterando-se de 1° de março de 2017 para 08 de março de 2017.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04

Processo nº 24.834-7/2012

PUBLICAÇÃO
17/03/17
Rebrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
L.F. 11 -
Presidente
14/03/17

APROVADO
L.F. 11 -
Presidente
14/03/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.017

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 573, de 03 de março de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 8 de março de 2017.”

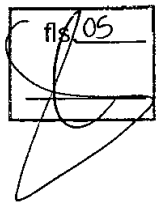
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei complementar, por intermédio do qual se pretende adequar a vigência da Lei Complementar nº 573, de 03 de março de 2017, alterando-se de 1º de março de 2017 para 08 de março de 2017.

Consigne-se, por oportuno, que o referido diploma legal extinguiu a vantagem funcional relativa ao adicional de 40% (quarenta por cento) aos ocupantes de cargos de provimento em comissão, prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, de molde a se compatibilizar com as medidas atinentes à Reforma Administrativa.

Ocorre, todavia, que houve um descompasso na vigência da Lei Complementar em comento em relação à atinente a Reforma Administrativa – Lei nº 8.763, de 03 de março de 2017, desencadeando uma lacuna legislativa que culminou por ferir direito adquirido dos servidores que percebiam tal vantagem em afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal vigente, e somado a isso não se pode olvidar que a Lei não pode retroagir para prejudicar as vantagens previstas para o servidor no período de 1º a 7 de março de 2017.

Diante disso, visa-se com a presente propositura à conformação da situação constituída ao ordenamento jurídico vigente, dessa maneira, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para a sua aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Folha(s) 323

fls.	06
------	----

Processo n.º 24.834-7/2012-2

SMF/DPEO/DIPO

Em 21.02.2017

Senhor Diretor,

O presente protocolado refere-se à verificação da regularidade orçamentária bem como ao estudo de análise de impacto orçamentário-financeiro, preconizados pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para aprovação legislativa do Projeto de Lei Complementar – PLC que revoga os incisos IV e V do Art. 96 e o Art. 100 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011.

A propositura em análise não implicará em assunção da despesa pública, logo, não vislumbramos impeditivos de cunho orçamentário-financeiro, inclusive já acostamos aos autos o Demonstrativo de Impacto preconizado pela Legislação Financeira.

Elder Vasconcellos

Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento

V. SMF/GS
PAR PROSSEGUIR
↓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
VALORES CORRENTES

324

15.07

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/028/07) - Área Municipal - do TCE-SP

RECEITAS FISCAIS	Realizado 2016	Realizado 2016	Orçamento 2017	Previsão 2018	Previsão 2019	Previsão 2020
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	1.550.460.039	1.685.346.352	1.887.395.500	2.015.588.485	2.162.919.907	2.321.385.289
RECEITA TRIBUTÁRIA	512.883.281	564.072.901	664.497.500	711.012.325	764.338.249	821.663.819
IPTU	111.229.413	125.854.163	148.432.000	158.822.240	170.733.908	183.538.951
ISS	229.619.714	241.985.975	276.176.000	295.508.320	316.193.902	338.327.476
ITBI	53.328.474	49.706.300	53.400.000	57.138.000	61.423.350	66.030.101
Outras Receitas Tributárias	118.705.680	147.726.463	186.489.500	199.543.765	214.509.547	230.597.763
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	51.478.046	75.847.506	86.798.000	91.630.400	97.531.882	104.160.742
Receita Previdenciária	42.922.898	51.428.413	61.638.000	64.719.900	68.603.094	73.062.295
Outras Contribuições	8.553.348	24.419.094	25.150.000	26.910.500	28.928.788	31.098.447
RECEITA PATRIMONIAL	16.298.802	16.078.064	18.126.000	19.394.820	20.849.432	22.413.139
Receita Patrimonial	776.730	407.222	908.000	969.420	1.042.127	1.120.286
Aplicações Financeiras (II)	15.522.072	15.670.842	17.220.000	18.425.400	19.807.305	21.292.853
RECEITA DE SERVIÇOS	26.910.431	39.054.547	43.585.000	46.635.950	50.133.646	53.889.670
RECEITAS INTRA ORÇAMENTÁRIAS (IX)	69.282.269	96.987.011	144.124.000	155.170.725	167.494.403	180.817.802
Receitas de Contribuições - Intra-orçamentárias	68.282.269	88.404.370	126.705.000	135.574.350	145.742.426	156.673.108
Outras Receitas Intra-orçamentárias	1.000.000	8.582.641	17.419.000	19.596.375	21.751.978	24.144.694
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	860.797.937	916.582.149	993.542.000	1.050.398.000	1.137.060.934	1.219.272.904
FPM	54.795.515	62.641.258	57.800.000	61.846.000	66.484.450	71.470.784
ICMS	599.919.535	634.562.763	717.000.000	763.605.000	817.057.350	874.251.365
Outras Transferências Correntes	357.980.715	380.307.787	397.354.000	425.168.780	457.056.439	491.335.671
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	82.093.542	73.731.184	80.857.000	86.516.990	93.005.764	99.981.197
DEDUÇÕES DA RECEITA	(151.897.829)	(160.949.859)	(178.612.000)	(190.221.780)	(203.537.305)	(217.784.916)
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I)-(II)	1.534.937.957	1.669.675.510	1.870.175.500	1.997.163.085	2.140.092.416	2.300.092.416
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	7.681.443	13.855.744	162.426.700	173.796.599	186.831.312	200.843.660
Operações de Crédito (V)	1.246.414	494.268	115.562.700	123.074.276	129.227.989	135.689.389
Amortização de Empréstimos (VI)	3.274.741	3.814.987	3.870.000	4.353.750	4.832.663	5.364.255
Alienação de Ativos (VII)	12.742	1.013.223	28.000	29.820	31.311	32.877
Transferências de Capital	2.363.227	6.352.988	30.505.000	32.640.350	35.089.376	37.720.004
Outras Receitas de Capital	784.318	2.160.377	16.331.000	17.474.170	18.784.733	20.193.588
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV)-(V)-(VI)-(VII)	3.147.548	8.533.265	42.966.000	46.338.724	52.739.349	59.757.139
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (X) = (III)+(VIII)+(IX)	1.607.387.732	1.775.175.786	2.057.265.600	2.198.672.534	2.363.346.353	2.540.667.357

DESPESAS FISCAIS	Realizado 2016	Realizado 2016	Orçamento 2017	Previsão 2018	Previsão 2019	Previsão 2020
DESPESAS CORRENTES (XI)	1.596.400.866	1.651.552.822	1.936.239.800	2.005.427.915	2.105.699.310	2.210.984.276
Pessoal e Encargos Sociais	774.098.919	839.693.838	1.079.831.500	1.133.823.075	1.190.514.229	1.250.039.940
Juros e Encargos da Dívida (XII)	28.680.432	12.153.048	21.628.000	23.033.820	24.185.511	25.394.787
Outras Despesas Correntes	763.621.315	799.705.936	834.780.300	848.571.020	890.999.570	935.549.549
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XIII) = (XI)-(XII)	1.537.720.234	1.639.399.774	1.914.611.800	1.982.394.095	2.081.513.799	2.185.589.489
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	58.504.748	51.343.061	212.719.400	226.548.161	237.873.469	249.767.143
Investimentos	42.467.774	38.815.424	194.015.400	206.828.401	216.957.721	227.805.607
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XV)	16.036.974	14.528.637	18.704.000	19.919.760	20.915.748	21.961.535
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XVI) = (XIV)-(XV)	42.467.774	36.815.424	194.015.400	206.628.401	216.957.721	227.805.607
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVII)	-	-	3.011.000	3.206.715	3.367.051	3.535.403
RESERVA DO RPPS (XVIII)	-	-	41.976.000	44.704.440	46.939.562	49.286.645
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XIX) = (XIII)+(XVI)+(XVII)+(XVIII)	1.580.188.008	1.676.216.198	2.153.614.200	2.233.724.936	2.345.411.182	2.482.681.741
RESULTADO PRIMÁRIO (XX) = (X)-(XIX)	27.179.774	98.959.588	(96.348.700)	(35.052.402)	17.935.171	77.985.616

Valores envolvidos na estimativa de impacto.

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO
IMPACTO NULO
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA n° 24.834-7/2012-2, visando a aprovação do Projeto de Lei Complementar - PLC que revoga os incisos IV e V do Art. 86 e o Art. 100 da Lei Complementar n° 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar n° 508, de 02 de dezembro de 2011.

José Roberto Rizzotti
Diretor Deputado de Píthon/Exec. Orçamentário

Jundiá, 21/02/2017
José Antônio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS
2017

	2015 Realizado		2016 Realizado		2017 Orçado		2018 Previsão		2019 Previsão		2020 Previsão	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.527.600.898,02		1.661.032.200,29		1.865.269.500,00		1.958.532.975,00		2.056.459.523,75		2.159.282.604,94	
Despesas Totais com Pessoal	640.382.202	41,92%	762.427.563	45,90%	910.823.900	48,83%	965.473.334	49,30%	1.023.407.734	49,77%	1.084.805.838	50,24%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	783.659.261	51,30	852.109.519	51,30	956.883.254	51,30	1.004.727.416	51,30	1.054.963.787	51,30	1.107.711.976	51,30
Limite Legal (art. 2º LRF)	824.904.485	54,00	896.957.388	54,00	1.007.245.530	54,00	1.057.607.807	54,00	1.110.488.197	54,00	1.166.012.607	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	70.427.615	4,61	19.923.040	1,20	30.256.000	1,62	32.071.360	1,64	33.995.642	1,65	36.035.380	1,67
Limite Legal (§1º art. 2º Lei Federal 9.717/98)	183.312.108	12,00	199.323.864	12,00	223.832.340	12,00	235.023.957	12,00	246.775.155	12,00	259.113.913	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	280.975.235,06	18,39	146.455.062	8,82		0,00		0,00		0,00		0,00
Limite Legal (arts 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.833.121.078	120,00	1.993.238.640	120,00	2.238.323.400	120,00	2.350.239.570	120,00	2.467.751.549	120,00	2.591.139.126	120,00
Excesso a Regularizar						0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite Legal (art. 9º Res nº 43 Senado)	336.072.198	22,00	365.427.084	22,00	410.359.290	22,00	430.877.255	22,00	452.421.117	22,00	475.042.173	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	1.245.414	0,08	30.758.000	1,85	115.562.700	6,20	27.107.380	1,38	23.794.382	1,16	23.794.383	1,10
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	244.416.144	16,00	265.765.152	16,00	298.443.120	16,00	313.365.276	16,00	329.033.540	16,00	345.485.217	16,00
Excesso a regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	106.932.063	7,00	116.272.254	7,00	130.568.865	7,00	137.097.308	7,00	143.952.174	7,00	151.149.782	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 24.834.7/2012-2, visando a aprovação do Projeto de Lei Complementar - PLC que revoga os incisos IV e V do Art. 96 e o Art. 100 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011.

José Roberto Rizzotti
Diretor do Depto. de Planej. Exec. Orçament.

José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças

Jundiá, 21/02/2017

3257

Ass. Os



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER N° 0008/2017**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de lei complementar que busca alterar o artigo 2º da Lei Complementar nº 573, de 03 de março de 2017, cujos efeitos passarão a vigorar a partir de 08 de março de 2017.

De acordo com a planilha de fls. e fls. temos que o impacto será nulo com a presente ação posto que trata apenas de alteração de redação do disposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 573, de 03 de março do corrente.

A título de esclarecimento temos que o gasto com pessoal a ser utilizado, está previsto para a ordem de 48,83% (quarenta e oito inteiros e oitenta e três centésimos percentuais), conforme preceitua o artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

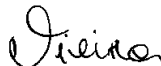
Assim, segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

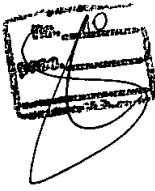
Jundiaí, 14 de março de 2017.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 98**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1017

PROCESSO Nº 077.355

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 573, de 03/03/2017 para alterar o termo inicial de vigência da lei.

A propositura encontra sua justificativa às fls; vem instruída, de relevante, com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, de Demonstrativo da compatibilidade orçamentária.

A Diretoria Financeira, instada a se manifestar, às fls, anotou que o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

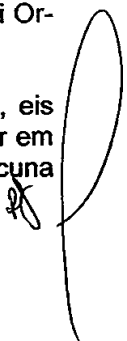
É o relatório.

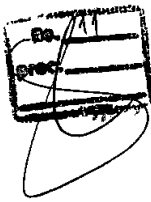
PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito corrigir o descompasso na vigência da lei complementar em relação a reforma administrativa, levada a efeito pela Lei 8763/2017 (lacuna normativa), consoante justificativa de fls.





Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

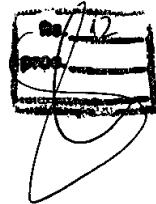
DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 07/06/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060
Parte(s):
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO



EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E.

TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

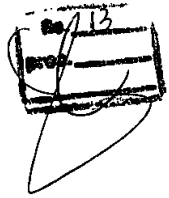
Por esta razão o projeto se apresenta legal sob o aspecto de competência e iniciativa.

Das emendas em matéria de iniciativa privativa do Alcaide.

Sabe-se que uma vez apresentado o projeto pelo Chefe do Poder Executivo está exaurida a sua atuação. Abre-se o caminho, em seguida, para fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação públicas da matéria.

Nessa fase se sobressai o poder de emendar.

O poder de emendar é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo.



O Supremo Tribunal Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como se intui do seguinte julgado:

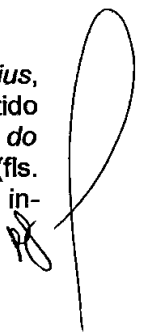
"O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "*numerus clausus*", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa**" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP - medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 -g.n.).

A limitação ao poder de emendar projetos de lei de iniciativa reservada do Poder Executivo existe no sentido de evitar: (a) aumento de despesa não prevista, inicialmente; ou então (b) a desfiguração da proposta inicial, seja pela inclusão de regra que com ela não guarde pertinência temática; seja ainda pela alteração extrema do texto originário, que rende ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original.

Fora dessas situações, admitem-se emendas das seguintes espécies: (a) supressivas (que extirpam parte da proposição original), (b) aditivas (que acrescentam algo ao texto apresentado), (c) modificativas (que alteram a proposição sem violar sua essência), (d) substitutivas (que alteram formal ou materialmente o projeto e são analisadas como sucedâneo de outra proposição) e (e) de redação (destinadas à adequação da técnica legislativa).

Outras considerações.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "*juiz do interesse público*", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto (fls. e fls.). Nesse contexto, devem ser valoradas as manifestações do Alcaide, insertas na propositura.





A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Além da Comissão de Justiça e Redação deverá ser ouvida as Comissões de Finanças e Orçamento.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

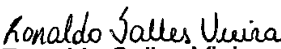
Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

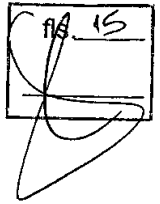
§ 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

Jundiaí, 14 de março de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1017

PROCESSO Nº 077.355

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que altera o artigo 2º da Lei Complementar nº 573, de 03/03/2017 para alterar o termo inicial de vigência da lei.

Nos termos do parecer da Procuradoria Jurídica da Casa (Parecer nº 98-2017) o projeto é legal e constitucional.

Excerto do parecer sintetiza a questão:

"A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito corrigir o descompasso na vigência da lei complementar em relação a reforma administrativa, levada a efeito pela Lei 8763/2017 (lacuna normativa), consoante justificativa de fls."

Posto isso, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei nos limites de nossa atribuição.

Jundiaí, 14 de março de 2017.

APROVADO
14/03/17

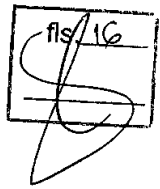
MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

Edicarloes Vieira
Edicarloes Vektor Oeste

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Adriano Santana dos Santos
Dika Xique Xique

Paulo Sergio Martins

Rogério Ricardo da Silva



CFO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 77.355

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.017, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 573/2017, que revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que específica, a partir de 1º. de março de 2017, para se adequar sua vigência a partir de 8 de março de 2017.

PARECER

Objetiva o Sr. Prefeito a alteração da Lei Complementar 573/2017 com o intuito de adequar a sua vigência à reforma administrativa promovida pela Lei n.º 8.763, de 03 de março de 2017, conforme a justificativa que acompanha a propositura.

No que tange à alçada de análise desta Comissão, diante do Parecer exarado pela Diretoria Financeira da Casa, que considerou o projeto apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, anotando-se ainda o caráter nulo de seu impacto, apresentamos voto favorável.

APROVADO
14/03/17

Sala das Comissões, 14/03/2017

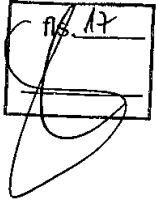
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATHEUS



Processo 77.355

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/03/17	<i>cm</i>

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.017

Altera a Lei Complementar 573/2017, que revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º. de março de 2017, para adequar sua vigência a partir de 8 de março de 2017.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de março de 2017 o Plenário aprovou:

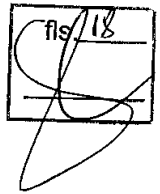
Art. 1º. O art. 2º. da Lei Complementar 573, de 03 de março de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 8 de março de 2017."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de março de dois mil e dezessete (14/03/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.017
PROCESSO Nº. 77.355

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15,03,17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Gabriel

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

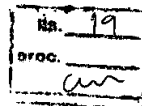
(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

05,04,17



Diretor Legislativo



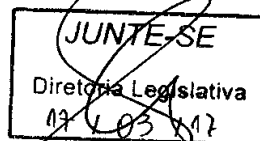
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 53/2017

Processo n.º 24.834-7/2012

Jundiaí, 15 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 575, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 1.017, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 575, DE 15 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei Complementar 573/2017, que revoga, do Estatuto dos Funcionários Públicos, as disposições que preveem gratificações sobre os vencimentos dos cargos em comissão que especifica, a partir de 1º. de março de 2017, para adequar sua vigência a partir de 8 de março de 2017.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de março de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 573, de 03 de março de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 8 de março de 2017.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania -

Secretário Municipal

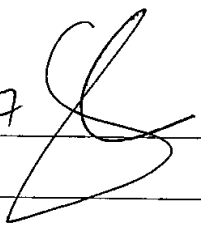
scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17103117	

Mod.3

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.017

Juntadas:

fls. 02/12 em 14/15.03.17  ; fls. 19/20, em
20/03/17 em

Observações:

Blank lined area for observations.